

**O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO:  
UMA REFELXÃO ACERCA DA TEMÁTICA  
THE NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM:  
A REFELCTION ON THE THEME**

Tancredo Castelo Branco Neto\*  
Antônio Sabino da Silva Neto\*  
Kamila Pereira Tavares\*

**RESUMO**

Ao examinar o desenvolvimento e as consequências do pensamento ocidental, este estudo examina as falhas da referida retórica, apontando inconsistências no que ela pode realizar. Especificamente, esta investigação pretende explorar os vários aspectos que envolvem os direitos humanos, o constitucionalismo, a ciência jurídica e a dignidade através de uma compreensão mais aprofundada da modernidade com enfoque na discussão sobre o novo constitucionalismo Latino Americano. Problematisa-se assim o direito como um fenômeno social, em busca de desmistificar o mito de que a ciência jurídica é uma ciência pura. Por fim, se esclarece que a presente pesquisa bibliográfica combina múltiplos vieses epistemológicos, cuja análise propicia um estudo interdisciplinar, levando a um diálogo entre teorias de diferentes campos.

**Palavras-chave:** Decolonialidade; Direitos Humanos; Constitucionalismo; Desconstrução; Interdisciplinariedade; Globalização.

**ABSTRACT**

By examining the development and consequences of Western thought, this study examines the flaws in said rhetoric, pointing out inconsistencies in what it can accomplish. Specifically, this investigation intends to explore the various aspects that involve human rights, constitutionalism, legal science and dignity through a deeper

---

\* Bacharel em Direito - UESPI (2009). Advogado (2010). Especialista em Direito Civil e em Direito Processual Civil - CEUT (2011). Mestrando pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - FDUL (2018-interrompido). Mestre pelo Centro Universitário UNINOVAFAPI (2020). Doutorando em Direito UFRJ/FND (2022). Professor do curso de Direito da Universidade Federal do Amapá – UNIFAP (2015). Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica - NPJ. Bolsista – CNPq de Doutorado.

\* Doutor em Sociologia (UFC). Doutorando em Direito (UFRJ). Professor do curso de Direito da Universidade Federal do Amapá. Líder do grupo Direito e Sociedade (UNIFAP/CNPq).

\* Professora efetiva do magistério superior na Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). Doutoranda em Direito (UFRJ). Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade Federal do Amapá. Especialista em Gestão Empresarial (FGV), Arranjos Produtivos Locais (UEAP) e Docência do Ensino Superior (IESAP). Exerceu a função consultora empresarial e de professora substituta na Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). Atuou como docente na Faculdade Estácio do Amapá (Estácio Amapá).

understanding of modernity with a focus on the discussion of the new Latin American constitutionalism. Thus, law is problematized as a social phenomenon, seeking to demystify the myth that legal science is a pure science. Finally, it is clarified that the present bibliographical research combines multiple epistemological biases, whose analysis provides an interdisciplinary study, leading to a dialogue between theories from different fields.

**Keywords:** Decoloniality; Human rights; Constitutionalism; Deconstruction; Interdisciplinarity; Globalization.

## INTRODUÇÃO

Ao examinar o desenvolvimento e as consequências do pensamento ocidental, este estudo examina as falhas da retórica, apontando inconsistências no que ela pode realizar. Isso ocorre porque a retórica por natureza não pode criar novas ideias, pois existe em um estado de contínuas contradições. Este estudo também examina as dificuldades da modernidade devido a problemas com os seus princípios fundadores, esta investigação pretende explorar os vários aspectos que envolvem os direitos humanos, o constitucionalismo, a ciência jurídica e a dignidade através de uma compreensão mais aprofundada da modernidade. Trabalhos como este, podem criar a possibilidade de desconstruir conceitos como individualismo e direitos para ver como eles se relacionam com o pensamento colonial, levantando questões sobre se o pensamento do novo constitucionalismo pode oferecer novas ideias para o sistema jurídico<sup>4</sup>.

O foco principal deste estudo é a desconstrução da opressão sistêmica por meio do pensamento decolonial. Ele destaca a importância de capacitar os indivíduos para compreender os contextos históricos e sociais que moldam suas identidades. Ao fazer isso, esta pesquisa abre as portas para a compreensão de soluções alternativas para problemas comuns nos países latino-americanos. Essas soluções podem vir da reinvenção do eu por meio de diferentes instituições, ideologias e procedimentos. Não se pretende que o pensamento decolonial se radicalize e não é suposto rejeitar tudo derivado de outras correntes de pensamento.

---

<sup>4</sup> VALENÇA, Daniel Araújo; MAIA JÚNIOR, Ronaldo Moreira Maia; GOMES, Rayane Cristina de Andrade. **O novo constitucionalismo latino-americano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

Considera-se apenas que haja a delimitação dos limites e alcances do direito no que diz respeito ao pensamento decolonial<sup>5</sup>.

A necessidade de juristas e pesquisas científicas exige a criação de imagens refletidas, que devido à dinâmica de poder contida na construção social da ciência moderna, a pesquisa jurídica não pode ignorar. Os advogados usam a lei para se defender das pessoas que os oprimem, mas os juristas críticos expõem as injustiças que o sistema legal permite. Eles são uma parte crucial dos esforços para reformar a lei e torná-la mais justa e qualquer um pode ser um jurista crítico, pois o trabalho nunca termina<sup>6</sup>.

O primeiro tópico considera a historicidade crítica como um elemento chave de desmistificação. Ele redefine o direito como um fenômeno social, desmistificando o mito de que é uma ciência pura e mitificada. Ao explorar essa ideia, estudos mostram que a universalidade proclamada pelo Ocidente é, na verdade, um movimento político para a globalização de um pensamento local, que é a crença no direito. Conforme Alves<sup>7</sup>, esses esforços resgatam contribuições teóricas e reflexões ao direito ao demonstrar sua incompatibilidade com a realidade e suas características geográficas e políticas. No segundo tópico, os pensamentos decoloniais desvendaram realidades ocultas ao revelar um mistério epistemológico. Eles confrontaram criticamente a visão de mundo moderno/colonial e suas relações coloniais formadas pelos movimentos hegemônicos do mundo. Com base nas epistemologias do sul, uma nova perspectiva do Direito é possível. Segundo Val et al.<sup>8</sup>, a jurisprudência latino-americana deve ter identidade própria, independente da jurisprudência ocidental, essa necessidade decorre de um desejo de cumprir as promessas da modernidade que não se cumprem. Uma jurisprudência latino-americana baseada nessas ideologias exigiria que seus constituintes questionassem e considerassem tudo e todos antes de qualquer liberdade ser considerada.

Por fim se esclarece que a presente pesquisa bibliográfica combina múltiplos vieses epistemológicos para criar um amplo estudo interdisciplinar, levando a um

---

<sup>5</sup> DALMAU, Rubén Martínez; SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel. O novo constitucionalismo latino-americano e as possibilidades da constituinte no Brasil. **CONSTITUINTE EXCLUSIVA**, p. 20, 2014.

<sup>6</sup> ALVES, Marina Vitória. Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano: características e distinções. **Revista SJRJ, Rio de Janeiro**, v. 19, n. 34, p. 133-145, 2012.

<sup>7</sup> Ibidem

<sup>8</sup> VAL, Eduardo Manuel et al. O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano. **Val, Eduardo Manuel**, 2014.

diálogo entre teorias de diferentes campos, assim como, retratado nos estudos realizados por Bragato e Castilho<sup>9</sup>.

## O DIREITO DECOLONIAL

As pessoas têm pressionado por mudanças sociais ao longo da história, no entanto, o colonialismo enganou suas vítimas para servir aos interesses financeiros e culturais de seus criadores, porque a lei apoia práticas opressivas sem que eles saibam<sup>10</sup>. Pode um direito latino-americano ser descolonizado da mesma forma que os sistemas ocidentais que ele emula? Ou estamos simplesmente replicando as leis existentes? A resposta a esta pergunta depende do layout da forma como enxergamos o problema.

Os pensadores latino-americanos usam teorias críticas para desconstruir o hemisfério sul, examinando uma ampla gama de ideias e tópicos, o que os ajuda a descobrir a dinâmica de poder por trás da região. As pessoas também usam essas teorias para pensar criticamente sobre seu próprio conhecimento e suas crenças, o que mostra a existência de métodos e crenças alternativas para desafiar as ideologias predominantes<sup>11</sup>.

Segundo Val et al.<sup>12</sup>, as pessoas na América Latina podem entender seus processos históricos e sociais através do uso do pensamento decolonial, que também dá autonomia ao indivíduo para que ele possa reconhecer o colonialismo inerente à sua terra natal. Além disso, mostra apreço pelos vários movimentos sociais que lutam contra a opressão e o silenciamento, destacando sua importância. As leis desenvolvem um sentimento de pertencimento, alteridade e desejo de mudança nas mentes das pessoas. Muitas pessoas lutam para serem vistas ou ouvidas porque o direito está vinculado às memórias sociais e, leva as pessoas a criar identidades e encontrar uma maneira de se transformar devido ao seu desejo

---

<sup>9</sup> BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. **O pensamento pós e decolonial no novo constitucionalismo latino-americano. Caxias do Sul: Educs**, p. 11-25, 2014.

<sup>10</sup> DE CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. O novo constitucionalismo latino-americano: uma discussão tipológica. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 8, n. 1, p. 220-239, 2013.

<sup>11</sup> TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão S. Pachamama e o Direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino americano. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 12, n. 23, p. 23-23, 2015.

<sup>12</sup> VAL, Eduardo Manuel et al. O pensamento pós e decolonial no novo constitucionalismo latino-americano. **Val, Eduardo Manuel**, 2014.

de libertação. Consequentemente, é possível para os nativos latino-americanos resistirem à colonização das superpotências e à própria colonização.

Uma desconstrução do que está posto requer identificar o fundamento ideológico dos interesses de alguém e questionar leis, ensinamentos e livros existentes. Trata-se também de desvendar o saber, a cultura e a economia que se impõem através de um sistema monocultural que justifica a sua existência ao fornecer fundamentos transcendentais ou absolutos. Essas fundações rejeitam tudo o que é diferente e desvalorizam outras identidades e formas de vida<sup>13</sup>.

## **O NOVO CONSTITUCIONALISMO SOBRE A ÓTICA MARXISTA**

Em 2000, a Bolívia elegeu um líder indígena como seu presidente, e também fundou o Estado Plurinacional da Bolívia; o que representava o início do século 21 para o país. Vários estudos acadêmicos foram realizados posteriormente, como os de De Cademartori e Costa<sup>14</sup>. É importante entender que o processo eleitoral da Bolívia teve contradições intrínsecas – contendo divergências a depender do ponto de vista adotado.

A Constituição boliviana de 2009, assim como os novos conceitos que ela acrescentou, revelam que é de suma importância mudar as condições objetivas das relações sociais. A combinação dessas novas ideias com a constituição mostra que o processo de cambio e a revolução democrática cultural não são focos separados de qualquer trabalho jurídico sobre o constitucionalismo latino-americano. As mudanças na ordem social da Bolívia revelam uma mudança de pensamento e sentimento em direção ao pensamento descolonial e às epistemologias do sul. Segundo Magalhães<sup>15</sup>, é por isso que não reconhecemos nenhuma teoria jurídica emergente sobre o “novo constitucionalismo latino-americano”. Em vez disso, reconhecemos o movimento legal significativo liderado por um foco em pilares multiculturais e na preservação do descolonialismo.

---

<sup>13</sup> VALENÇA, Daniel Araújo; MAIA JÚNIOR, Ronaldo Moreira Maia; GOMES, Rayane Cristina de Andrade. **O novo constitucionalismo latino-americano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

<sup>14</sup> DE CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. O novo constitucionalismo latino-americano: uma discussão tipológica. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 8, n. 1, p. 220-239, 2013.

<sup>15</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros. O novo constitucionalismo latino-americano 2-ruptura-diversidade. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, 2016.

Há uma “mistificação” dos processos históricos concretos. Isso é visto como uma tendência geral; as especificidades e formações sociais de cada país são tipicamente ignoradas. Eventos históricos concretos também são tipicamente negligenciados por essa tendência à mistificação. Isso pode ser visto na fundação do Estado Plurinacional da Bolívia em 2009 através do processo constituinte. Nesse período, também havia a necessidade de construções legais e culturais que regeriam o novo Estado<sup>16</sup>.

Apesar de ser marginal ao processo de criação constitucional, o movimento sindical boliviano ainda teve um impacto significativo na constituição. Como exemplo, o sindicato nacional dos mineiros, destacou-se como ícone anti-imperialista na constituição. Apesar de não terem participado do processo de criação, sua visão anti-imperial ainda está refletida na versão final e essa confluência de culturas faz do constitucionalismo latino-americano um movimento profundamente intercultural<sup>17</sup>.

Devido ao seu significativo impacto histórico, o constitucionalismo latino-americano refere-se a um período de tempo em que a maioria dos estados da América Latina divergiu da cultura e dos valores europeus tradicionais. Como resultado, é caracterizada por movimentos culturais e políticos únicos. A influência dos grupos de ativismo social na constituição pode ser vista em como eles estabeleceram ideias culturais únicas que normalmente são baseadas na interculturalidade e não apenas nas tradições europeias<sup>18</sup>.

Além disso, segundo Magalhães<sup>19</sup>, o constitucionalismo latino-americano é considerado um período em que outras culturas foram incorporadas ao constitucionalismo, em vez de simplesmente evoluir separadamente da cultura europeia. Mais importante ainda, esse conceito reconhece como os países latino-

---

<sup>16</sup> BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano. Caxias do Sul: Educs**, p. 11-25, 2014.

<sup>17</sup> TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão S. Pachamama e o Direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino americano. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 12, n. 23, p. 23-23, 2015.

<sup>18</sup> MELO, Milena Petters. O patrimônio comum do constitucionalismo contemporâneo e a virada biocêntrica do “novo” constitucionalismo latino-americano. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 18, n. 1, p. 74-84, 2013.

<sup>19</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros. O novo constitucionalismo latino-americano 2-ruptura-diversidade. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, 2016.

americanos foram criados por meio de experiências culturais únicas, em vez de apenas se fundirem como os países europeus tradicionais.

Segundo Melo<sup>20</sup>, a criatura pode parecer transformar-se em um criador, assim como o espírito que Hegel descreveu em sua filosofia do estado. No entanto, seu espírito é realmente um reflexo das mudanças políticas que ocorreram na Bolívia. A nova constituição e o Estado Plurinacional são dois sistemas políticos resultantes de uma transformação fundamental na forma como as pessoas se relacionam, ao mesmo tempo que essas mudanças se retroalimentam de maneira dialética.

Conforme Sousa<sup>21</sup>, a lei burguesa é o reflexo mais específico de toda a sociedade burguesa. Ao reconhecer-se como proprietários privados, sujeitos de direitos e entidades autônomas, o público em geral toma consciência de seu lugar específico nesse sistema hierárquico. Marx<sup>22</sup> explicou que as relações econômicas criam os termos legais associados à propriedade privada. Isso ocorre porque as relações econômicas criam o contexto para a propriedade privada e não o contrário.

Através do raciocínio dialético, Marx<sup>23</sup> provou que os sistemas jurídicos são ineficazes para acabar com a opressão e a exploração. Ele conseguiu isso subvertendo a noção de que as leis podem ser implementadas por meios políticos. Apesar dessa reversão da ilusão, a sociedade capitalista ainda produz suas próprias divisões e contradições internas, o que significa que a política tem certo grau de autonomia dentro da luta de classes mais ampla que ocorre durante um período de tempo específico. Por exemplo, quando greves trabalhistas resultam de um conflito entre capitalistas e trabalhadores<sup>24</sup>.

Muitos dos escritores socialistas entendiam as reivindicações legais como expressões de relações reais, bem como algum estágio da luta de classes, isso pode ser visto na dedicatória à edição alemã de 1890 do Manifesto Comunista, escrita por Engels.

---

<sup>20</sup> MELO, Milena Petters. O patrimônio comum do constitucionalismo contemporâneo e a virada biocêntrica do “novo” constitucionalismo latino-americano. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 18, n. 1, p. 74-84, 2013.

<sup>21</sup> SOUSA, Adriano Corrêa de. A emancipação como objetivo central do novo constitucionalismo latino-americano: os caminhos para um constitucionalismo da libertação. **VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano. Caxias do Sul: Educs**, p. 65-86, 2014.

<sup>22</sup> MARX, Karl. Wage-Labor and capital. 1921.

<sup>23</sup> Ibidem

<sup>24</sup> BACHA, Diogo et al. **Desconstruindo o novo constitucionalismo latino-americano: o Tribunal Constitucional plurinacional e a jurisdição constitucional decolonial**. Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2020.

Sua dedicação expressava sua esperança de que o proletariado de hoje investigue suas forças de combate pela primeira vez quando todas estavam reunidas sob uma única bandeira para um objetivo específico. Esse objetivo era estabelecer legalmente uma jornada de trabalho de oito horas por meio de um congresso internacional em Genebra em 1866 e um congresso de trabalhadores em Paris em 1889<sup>25</sup>.

Marx entendia que o Estado e os sistemas jurídicos eram reflexos da luta real entre as classes na sociedade. O sistema jurídico surge de um sistema social que também faz parte de um sistema burguês mais amplo. De forma imediata, mostra o lugar da luta de classes e a função do palco através de sua implementação. Segundo Sousa<sup>26</sup>, a partir de suas perspectivas, podemos perceber que o Estado é uma instituição política controlada por classes — assim como uma materialidade institucional — e que tem o poder de irradiar crenças ideológicas que possibilitam seu controle sobre uma população e a partir desses ângulos, podemos começar a entender a natureza do nosso assunto.

## O CONSTITUCIONALISMO E DIREITOS HUMANOS

Para entender como o potencial descolonizador do direito pode ser realizado, é preciso primeiro entender a natureza do constitucionalismo, isso é necessário porque entender as raízes epistemológicas do direito é vital para qualquer análise mais profunda do tema. Segundo Barbosa e Teixeira<sup>27</sup>, o estudo da civilização e dos direitos tem sido importante por mais de cinco séculos devido à expansão marítima e comercial. No entanto, a Europa em particular ensinou ao mundo muitos assuntos importantes, como democracia, cidadania, direitos, natureza, limites do estado, constitucionalismo e organização.

---

<sup>25</sup> BELLO, Enzo. O pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 7, n. 1, p. 49-61, 2015.

<sup>26</sup> SOUSA, Adriano Corrêa de. A emancipação como objetivo central do novo constitucionalismo latinoamericano: os caminhos para um constitucionalismo da libertação. **VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano. Caxias do Sul: Educs**, p. 65-86, 2014.

<sup>27</sup> BARBOSA, Maria Lúcia; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, p. 1113-1142, 2017.

Com a crença de que o mundo precisa ser doutrinado, controlado e manipulado - assim como conhecimento e progresso - vem o desejo de ser governado pelo colonialismo ou imperialismo. Porém, mesmo os conceitos inovadores do pensamento europeu vieram acompanhados da violência que faz parte da história europeia ou americana, pois o mesmo pode ser dito sobre as atuais ideologias imperialistas da América do Norte. Estudos jurídicos críticos muitas vezes negligenciam muitas formas de opressão e dominação<sup>28</sup>.

A Revolução Francesa e seus ideais nasceram do racionalismo. Essa lei natural legitimou as ideias que levaram ao despotismo e à democracia. Isso ocorreu devido à influência dos direitos naturais considerados universais como forma de libertar as pessoas da opressão. O Welfare State e a teoria dos direitos humanos surgiram da mesma ideia de gestão da desigualdade, é por isso que ambos foram usados para justificar o capitalismo através da virada kantiana e do raciocínio iluminista. Além disso, essas duas ideias ajudaram a justificar a internacionalização dos direitos humanos – que mais tarde foi usada para colonizar diferentes países ao redor do mundo<sup>29</sup>.

Conforme dito por Dalmau<sup>30</sup>, a história do constitucionalismo demonstra um enfoque desproporcional na estética das constituições em detrimento de seu conteúdo funcional. Abraçando o positivismo, os conceitos jurídicos e morais tornaram-se entidades separadas. No entanto, após o fim do positivismo, as ideologias pós-positivistas buscaram conciliar os dois com a ajuda de concepções eurocêntricas de direitos fundamentais que se contradizem quando aplicadas no pluralismo sociocultural.

Para Bello<sup>31</sup>, muitos acreditam que a desconstrução do positivismo levou à destruição do Estado, porque tanto o pós-positivismo quanto o positivismo causam perseguição estatal por meio de seus sistemas jurídicos. Principalmente, devido ao fato de que ambos os sistemas são incapazes de conciliar o direito com a realidade

---

<sup>28</sup> OLIVEIRA, Daltro Alberto Jaña Marques et al. O novo constitucionalismo latino-americano: paradigmas e contradições. **Revista Quaestio Iuris**, v. 6, n. 02, p. 185-214, 2013.

<sup>29</sup> DALMAU, Rubén Martínez. AS CONSTITUIÇÕES DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO FUNCIONARAM?. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 5, n. 12, 2018.

<sup>30</sup> Ibidem

<sup>31</sup> BELLO, Enzo. O pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 7, n. 1, p. 49-61, 2015.

social, em vez disso, eles contam com agendas políticas em vez de códigos legais que promovem a libertação.

O ocidentalismo vê todas as crenças espirituais como inferiores ao raciocínio científico, levando as pessoas a declararem os sistemas de pensamento tradicionais, tribais ou outros não-ocidentais como primitivos, ultrapassados ou mesmo falsos. O Ocidente justifica sua ciência do direito declarando que seus conceitos universais de direito, modelos e definições são mais reais do que as tradições de outras culturas. Ao ver o Outro como antiquado e primitivo, o Ocidente está reafirmando sua própria existência e visão da realidade ao rotular constantemente outras culturas dessa maneira. Essa mentalidade colonial começou com a modernidade; relegou a América Latina a uma posição secundária e os rotulou como em desenvolvimento ou subdesenvolvidos. Essa ontologia refletia a crença do Ocidente de que eles eram a única entidade real existente<sup>32</sup>.

Segundo Melo<sup>33</sup>, as pessoas possuem direitos inatos como seres humanos e este fato prova que as pessoas naturalmente merecem respeito e igualdade. As pessoas não conquistam esses direitos, mas eles são inerentes à própria natureza dos seres humanos, portanto, ninguém pode negar o valor inerente a eles. Uma compreensão completa do ser humano exigia unificá-lo com direitos universais. Fazer isso revelou nossa identidade compartilhada, bem como nosso conhecimento do mundo e como viemos a existir, levando à criação do Norte global em uma imagem naturalista<sup>34</sup>.

A compreensão da universalidade da raça humana é baseada em direitos ocidentais genéricos. Além disso, a Declaração Universal de 1948 foi criada sem a participação da maioria dos habitantes do mundo. Os que não são considerados humanos não têm lugar nesta definição de direitos, pois não se conformam com ela<sup>35</sup>.

---

<sup>32</sup> SPAREMBERGER, Raquel Fabiana; DAMAZIO, Eloize Peter. Discurso constitucional colonial: um olhar para a decolonialidade e para o “novo” Constitucionalismo Latino-Americano. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 21, n. 1, p. 271-297, 2016.

<sup>33</sup> MELO, Milena Petters. O patrimônio comum do constitucionalismo contemporâneo e a virada biocêntrica do “novo” constitucionalismo latino-americano. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 18, n. 1, p. 74-84, 2013.

<sup>34</sup> SPAREMBERGER, Raquel Fabiana; DAMAZIO, Eloize Peter. Discurso constitucional colonial: um olhar para a decolonialidade e para o “novo” Constitucionalismo Latino-Americano. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 21, n. 1, p. 271-297, 2016.

<sup>35</sup> D’ÁVILA, Luciana Souza; ANDRADE, Eli Iola Gurgel; AITH, Fernando Mussa Abujamra. A judicialização da saúde no Brasil e na Colômbia: uma discussão à luz do novo constitucionalismo latino-americano. **Saúde e Sociedade**, v. 29, 2020.

O ser humano é definido por traços influenciados culturalmente em vez de estrutura anatômica e a falta dessas características torna o ser humano um objeto inanimado - eles são literalmente nada. Em comparação, os direitos e a dignidade não se aplicam a todos os seres humanos porque não faz sentido dizer que a dignidade humana existe fora das diferenças da cultura. Todas as culturas têm entendimentos diferentes dos direitos universais que consideram algo inato, significa que muitos grupos e ideias culturais estão em constante estado de fluxo e divergência. Portanto, as pessoas precisam trabalhar juntas para preencher lacunas na compreensão e desenvolver novas ideias, o que requer uma abordagem crítica de quaisquer supostas verdades universais<sup>36</sup>.

Magalhães<sup>37</sup> afirma que o método de tradução intercultural recomendado por Panikkar é a hermenêutica diatópica. Envolve explicar uma aspiração, necessidade ou prática em uma determinada cultura através da qual se torna compreensível e significativo para outra cultura. As epistemologias do Norte devem ser publicamente reconhecidas para que o Sul não pareça mais inferior a elas, o reconhecimento permitirá que as formas de sociabilidade vigentes continuem funcionando sem o monopólio das práticas sociais e intelectuais. Todo conhecimento intelectual é parte de um todo maior — uma "ecologia de conhecimento" — que requer reconhecimento público por sua existência continuada.

Oliveira<sup>38</sup> afirma que a compreensão da interdependência encoraja a comunicação aberta com outras epistemologias e permite um vislumbre das lacunas no sistema de classificação da cultura ocidental. Também traz à tona a divisão social e cultural criada por definições rígidas como natureza/cultura, homem/mulher, conhecimento científico/conhecimento tradicional.

A visão fundamental em que se baseia o direito, o jusnaturalismo, é o que torna fácil perceber o caráter colonialista e contra-hegemônico do direito. Por isso, é necessário redefinir completamente o jusnaturalismo usando ideias que as pessoas consideram importantes. O jusnaturalismo afirma que o direito é construído a partir do racionalismo-contratualismo, razão pela qual deve ser redefinido para romper

---

<sup>36</sup> BACHA, Diogo et al. **Desconstruindo o novo constitucionalismo latino-americano: o Tribunal Constitucional plurinacional e a jurisdição constitucional decolonial**. Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2020.

<sup>37</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros. O novo constitucionalismo latino-americano. **Revista PGM-Procuradoria Geral do Município de Fortaleza**, v. 22, p. 9-34, 2014.

<sup>38</sup> OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza. Reflexões sobre o novo constitucionalismo latino-americano. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 39, n. 2, p. 88-113, 2015.

com as dicotomias. Constatar tal divergência leva a entender a essência da dignidade humana como justificativa para a necessidade de mudar o jusnaturalismo para atender às necessidades do colonialismo. Assim como, muitos padrões culturais ajudam a definir direitos unindo seus significados e também possibilitam a criação de definições alternativas de “boa vida” e “vida digna”<sup>39</sup>.

Para uma transformação descolonial, as diferenças nas percepções culturais dos direitos humanos e da dignidade precisam ser reconciliadas por meio de um diálogo intercultural. Com esse objetivo em mente, as discussões sobre universalismo e relativismo cultural precisam ser superadas. Em vez disso, a discussão deve se concentrar no estabelecimento de critérios políticos para distinguir as ideologias políticas progressistas das conservadoras. Isso deslocaria a ideia de evitar a regulamentação com a intenção de promover a emancipação do controle autoritário<sup>40</sup>.

Em seguida, o entendimento cosmopolita de que todas as culturas têm concepções de dignidade, mas nem todas a concebem em termos de direitos humanos, precisa ser aceito. Significa que todas as culturas são falhas em relação aos direitos humanos, mas suas imperfeições são diferentes quando comparadas entre si. Então, é importante que as pessoas entendam que todas as culturas têm diferentes concepções de dignidade e que elas não são totalmente completas ou aperfeiçoadas. Além disso, as pessoas precisam entender que nenhuma cultura pode definir totalmente a dignidade como igualdade ou diferença entre os membros<sup>41</sup>.

## O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Segundo Dalmau<sup>42</sup>, o constitucionalismo latino-americano renova setores políticos e tendências sociais por meio do questionamento dos sistemas e saberes dominantes. Por isso, demonstra a necessidade de repensar uma teoria crítica do

<sup>39</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros. O novo constitucionalismo latino-americano. **Revista PGM-Procuradoria Geral do Município de Fortaleza**, v. 22, p. 9-34, 2014.

<sup>40</sup> SPAREMBERGER, Raquel Fabiana; DAMAZIO, Eloize Peter. Discurso constitucional colonial: um olhar para a decolonialidade e para o “novo” Constitucionalismo Latino-Americano. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 21, n. 1, p. 271-297, 2016.

<sup>41</sup> BARBOSA, Maria Lúcia; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, p. 1113-1142, 2017.

<sup>42</sup> DALMAU, Rubén Martínez. AS CONSTITUIÇÕES DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO FUNCIONAM?. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 5, n. 12, 2018.

Sul e de um ponto de vista periférico, já que o constitucionalismo latino-americano questiona os sistemas e saberes hegemônicos. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano trabalha para romper com a mentalidade colonial, buscando novas formas de entender o mundo por meio do empoderamento de grupos subalternos e marginalizados. Este movimento também visa apoiar os povos indígenas, os povos afrodescendentes, bem como as minorias emergentes.

O constitucionalismo latino-americano é um movimento de transição porque ainda não reformulou completamente as crenças e percepções das pessoas que vivem no sul, apesar disso, consegue conectar ações materiais com seus princípios. As pessoas da cultura andina consideram seu deus supremo como Pachamama, que é o nome de sua mãe Terra. Criar leis para proteger a Pachamama ajuda as pessoas a entender e implementar diferentes cosmologias em seus governos, como exemplo, o termo é usado nas constituições do Equador e da Bolívia<sup>43</sup>.

A Constituição do Equador consagra este ser espiritual por sua rejeição aos recursos naturais capitalistas. Segundo Alves<sup>44</sup>, isso ocorre para que o ser espiritual possa reforçar a cooperação com outros seres e exigir seu respeito.

As constituições da Bolívia e do Equador fazem parte do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Val<sup>45</sup> descreveu isso como um sistema constitucional multilíngue, sua redação radicaliza o ciclo constitucional proposto. Ao combinar todos os gêneros em termos gerais, como “homem” ou “indivíduo”, o texto dessas constituições muda as visões de mundo.

As epistemologias indígenas, consagradas por essas constituições, possibilitam uma revisão crítica de dogmas constitucionais ocidentais tidos como intangíveis, mostrando uma alternativa ao desenvolvimento econômico, político e social dominantes. É por isso que as atuais constituições da Bolívia (2007) e do Equador (2008) rompem com modelos ocidentais ao incorporar saberes não liberais em seus textos, tais como o Sumak Kawsay e o Suma Qamaña, que objetivam proteção à mãe-terra. Assim, inserem-se no paradigma do Novo Constitucionalismo

---

<sup>43</sup> ALVES, Marina Vitório. Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano: características e distinções. **Revista SJRJ, Rio de Janeiro**, v. 19, n. 34, p. 133-145, 2012.

<sup>44</sup> Ibidem

<sup>45</sup> VAL, Eduardo Manuel et al. O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano. **Val, Eduardo Manuel**, 2014.

Latino-Americano por proporcionarem um giro paradigmático, ao afastar o modelo constitucional ocidental antropocêntrico para vigorar um biocêntrico de dignidade<sup>46</sup>.

Conforme Magalhães<sup>47</sup>, o que se entende por progresso não é aquele trazido propriamente pelo conhecimento do norte global, que na verdade assinala a crise no desenvolvimento econômico-social-ambiental por possuir caráter puramente liberal. Na concepção do *buen vivir*, avanço civilizacional é aquele que proporciona garantia de vida aos seres humanos e inumanos, bem como às futuras gerações, de forma a alcançar equidade intergeracional a todos os seres vivos. Essa ética se aproxima das propostas da sustentabilidade forte e da ecologia profunda que reconhecem a interdependência entre homem-natureza. No entanto, diferem-se muito pelo fato da primeira ser fortemente marcada por um viés liberal e a segunda restrita a uma concepção ocidental da Natureza. Assim, segundo Bragato e Castilho<sup>48</sup>, por meio das epistemologias do Sul é possível apreender uma nova perspectiva de vida.

Sendo assim, a positivação do Sumak Kawsay e do Suma Qamaña instauram um novo marco epistemológico constitucional. A inserção de cosmologias indígenas em textos constitucionais faz com que os países ameríndios tendam a atender aos anseios da América Latina<sup>49</sup>.

Para D'ávila e Andrade<sup>50</sup>, os mecanismos de atuação popular com legitimidade para reforma constitucional boliviana proporcionam a integração de sociabilidades até então invisibilizadas. Assim, supera-se a lógica da democracia essencialmente representativa de legitimidade participativa que se esgota no ato da eleição de seus representantes; combate os excessos de regulamentação da modernidade, por instituir outros parâmetros do que se entende por legal/ilegal; afasta as tendências hegemônicas da ordem ocidental global. Conseqüentemente, há uma quebra do padrão de juridicidade que reproduz o monismo jurídico, ao negar

<sup>46</sup> VALENÇA, Daniel Araújo; MAIA JÚNIOR, Ronaldo Moreira Maia; GOMES, Rayane Cristina de Andrade. **O novo constitucionalismo latino-americano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

<sup>47</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros. O novo constitucionalismo latino-americano 2-ruptura-diversidade. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, 2016.

<sup>48</sup> BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano. Caxias do Sul: Educs**, p. 11-25, 2014.

<sup>49</sup> TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão S. Pachamama e o Direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino americano. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 12, n. 23, p. 23-23, 2015.

<sup>50</sup> D'ÁVILA, Luciana Souza; ANDRADE, Eli Iola Gurgel; AITH, Fernando Mussa Abujamra. A judicialização da saúde no Brasil e na Colômbia: uma discussão à luz do novo constitucionalismo latino-americano. **Saúde e Sociedade**, v. 29, 2020.

que o “Estado seja o centro único do poder político e a fonte exclusiva de toda produção do Direito”. Nesse mesmo percurso, Bacha et al.<sup>51</sup> entende que o Estado assume uma postura correspondente à realidade social e com a insurgência das demandas da população, configurando uma nova ordem jurídica amplamente plural.

Dessa forma, ocorre a necessária redefinição não somente das funções do direito, como também das concepções hegemônicas de direitos fundamentais, rompendo com a antiga dicotomia entre estes e os direitos humanos advindos do Ocidente, redefinindo, inclusive, a base do constitucionalismo moderno: a dignidade humana. A dignidade é aquilo que cada povo entende por mais essencial, o que justifica a necessária redefinição dos pressupostos básicos do jusnaturalismo racionalista-contratualista, face sua íntima relação com o colonialismo. Como consequência, não há mais definições dos núcleos dos direitos, pois são diversas as concepções culturais, de forma a entrelaçá-las, bem como as possíveis acepções do que se entende por bem-viver, configurando um sistema de alternativas<sup>52</sup>.

Subjacente à legislação de reforma constitucional boliviana está um movimento popular com legitimidade, esse ethos coletivo resistiu com sucesso à influência hegemônica da sociedade ocidental moderna. Ao estabelecer outros parâmetros para o que é considerado legal ou ilegal, esse movimento retirou o caráter arbitrário das leis modernas. Com isso, eles estabeleceram um novo modelo de como a democracia deve funcionar<sup>53</sup>.

Conforme Oliveira et al.<sup>54</sup>, este novo sistema rejeita o método ultrapassado de eleger representantes. Em vez disso, estabelece novos parâmetros para o que é considerado legítimo – como declarar ilegal qualquer ato praticado pelo governo. A principal razão pela qual há quebra do padrão de legalidade é porque o Estado afirma ser o único centro do poder político e a única fonte de produção do direito. Essa afirmação nega a existência de outras fontes de poder, como as demandas

---

<sup>51</sup> BACHA, Diogo et al. **Desconstruindo o novo constitucionalismo latino-americano: o Tribunal Constitucional plurinacional e a jurisdição constitucional decolonial**. Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2020.

<sup>52</sup> D'ÁVILA, Luciana Souza; ANDRADE, Eli Iola Gurgel; AITH, Fernando Mussa Abujamra. A judicialização da saúde no Brasil e na Colômbia: uma discussão à luz do novo constitucionalismo latino-americano. **Saúde e Sociedade**, v. 29, 2020.

<sup>53</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros. O novo constitucionalismo latino-americano. **Revista PGM- Procuradoria Geral do Município de Fortaleza**, v. 22, p. 9-34, 2014.

<sup>54</sup> OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza. Reflexões sobre o novo constitucionalismo latino-americano. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 39, n. 2, p. 88-113, 2015.

cidadãos por mudança social. Além disso, Sousa<sup>55</sup> afirmou que o Estado assume a realidade social e as demandas da população. Este processo leva a um novo sistema jurídico mais plural fora do controle do Estado.

A compreensão da dignidade como a qualidade humana mais essencial cria uma mudança decisiva na forma como os direitos são vistos. Essa redefinição é necessária porque coincide com os efeitos do colonialismo – especificamente, seu impacto na compreensão ocidental dos direitos humanos. Com isso em mente, os direitos que as pessoas consideram mais importantes devem ser redefinidos devido à sua íntima relação com o colonialismo. Como resultado, não há mais definições culturais de direitos básicos; ao contrário, são várias as configurações culturais possíveis do bem viver<sup>56</sup>.

As mudanças nas constituições do Equador e da Bolívia foram uma resposta à pressão popular. As pessoas exigiam a separação das práticas coloniais, capitalistas e monoculturais, em vez disso, eles pressionaram por culturas mistas e representação política. Essas constituições representam um lugar onde perspectivas alternativas podem ser consideradas. Por isso, chamam a atenção para questões que precisam ser resolvidas pelo povo e isso leva muitos a acreditarem que essas novas ideias são pouco atraentes ou mesmo inexistentes à primeira vista. Este projeto vai além de simplesmente reviver o estado, em vez disso, procura derrubar o colonialismo, o neocolonialismo e o desenvolvimentismo nos níveis local, regional e internacional, explorando perspectivas alternativas ignoradas pelo mundo em geral. Este é um projeto de longo prazo que leva em consideração o modo como funcionam as visões de mundo marginalizadas, excluídas e invisíveis<sup>57</sup>.

Tentativas inclusivas de um Estado-nação multiétnico e intercultural são recebidas com protestos de outros grupos sociais. As estruturas estatais originais promovidas pelos movimentos indígenas ainda são ignoradas, apesar das tentativas de preservar a dinâmica do poder colonial. Os argumentos atuais contra as novas

---

<sup>55</sup> SOUSA, Maria Sueli Rodrigues. Constitucionalismo e colonialidade: novo constitucionalismo latino-americano e o direito da palavra da tradição africana como resistência na modernidade. **Espaço Ameríndio**, v. 14, n. 2, p. 411-411, 2020.

<sup>56</sup> Ibidem

<sup>57</sup> SOUSA, Adriano Corrêa de. A emancipação como objetivo central do novo constitucionalismo latinoamericano: os caminhos para um constitucionalismo da libertação. **VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano. Caxias do Sul: Educs**, p. 65-86, 2014.

constituições dependem do uso contínuo de táticas coloniais e do domínio contínuo das ideias ocidentais sobre natureza, vida e identidade. Essas constituições são aspectos formais do processo de transição do estado; eles reconhecem a próxima mudança de estado da Bolívia e do Equador. É por isso que essas constituições são consideradas transitórias ou experimentais e a criação deste projeto é um longo processo que já está em andamento<sup>58</sup>.

A constituição latino-americana é uma fusão de raízes imperiais e coloniais. É por isso que a constituição da região não pode abordar questões sociais como a necessidade de descolonização. No entanto, o Novo Constitucionalismo latino-americano pode fornecer novos paradigmas ao remover essas partes imateriais da constituição, porque veio de movimentos populares em vez de políticos de elite e professores de direito. Segundo Bacha et al.<sup>59</sup>, os modelos de constitucionalismo nascem das lutas sociais dos povos oprimidos e se concentram em projetos relativos aos grupos sociais marginalizados, invisíveis ou incompreendidos. As pessoas podem mudar sua situação atual se resistirem politicamente à mudança. Uma mudança social efetiva requer a compreensão do estado atual das coisas, não apenas basear as crenças de alguém em uma constituição.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Marina Vitória. Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano: características e distinções. **Revista SJRJ, Rio de Janeiro**, v. 19, n. 34, p. 133-145, 2012.

BACHA, Diogo et al. **Desconstruindo o novo constitucionalismo latino-americano: o Tribunal Constitucional plurinacional e a jurisdição constitucional decolonial**. Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2020.

BARBOSA, Maria Lúcia; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, p. 1113-1142, 2017.

BELLO, Enzo. O pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 7, n. 1, p. 49-61, 2015.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo

---

<sup>58</sup> DALMAU, Rubén Martínez; SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel. O novo constitucionalismo latino-americano e as possibilidades da constituinte no Brasil. **CONSTITUINTE EXCLUSIVA**, p. 20, 2014.

<sup>59</sup> BACHA, Diogo et al. **Desconstruindo o novo constitucionalismo latino-americano: o Tribunal Constitucional plurinacional e a jurisdição constitucional decolonial**. Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2020.

latino-americano. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano. Caxias do Sul: Educs**, p. 11-25, 2014.

D'ÁVILA, Luciana Souza; ANDRADE, Eli Iola Gurgel; AITH, Fernando Mussa Abujamra. A judicialização da saúde no Brasil e na Colômbia: uma discussão à luz do novo constitucionalismo latino-americano. **Saúde e Sociedade**, v. 29, 2020.

DALMAU, Rubén Martínez. AS CONSTITUIÇÕES DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO FUNCIONARAM?. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 5, n. 12, 2018.

DALMAU, Rubén Martínez; SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel. O novo constitucionalismo latino-americano e as possibilidades da constituinte no Brasil. **CONSTITUINTE EXCLUSIVA**, p. 20, 2014.

DE CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. O novo constitucionalismo latino-americano: uma discussão tipológica. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 8, n. 1, p. 220-239, 2013.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. O novo constitucionalismo latino-americano 2-ruptura-diversidade. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, 2016.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. O novo constitucionalismo latino-americano. **Revista PGM-Procuradoria Geral do Município de Fortaleza**, v. 22, p. 9-34, 2014.

MARX, Karl. Wage-Labor and capital. 1921.

MELO, Milena Petters. O patrimônio comum do constitucionalismo contemporâneo e a virada biocêntrica do “novo” constitucionalismo latino-americano. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 18, n. 1, p. 74-84, 2013.

OLIVEIRA, Daltro Alberto Jaña Marques et al. O novo constitucionalismo latino-americano: paradigmas e contradições. **Revista Quaestio Iuris**, v. 6, n. 02, p. 185-214, 2013.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza. Reflexões sobre o novo constitucionalismo latino-americano. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 39, n. 2, p. 88-113, 2015.

SOUSA, Adriano Corrêa de. A emancipação como objetivo central do novo constitucionalismo latinoamericano: os caminhos para um constitucionalismo da libertação. **VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano. Caxias do Sul: Educs**, p. 65-86, 2014.

SOUSA, Maria Sueli Rodrigues. Constitucionalismo e colonialidade: novo constitucionalismo latino-americano e o direito da palavra da tradição africana como resistência na modernidade. **Espaço Ameríndio**, v. 14, n. 2, p. 411-411, 2020.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana; DAMAZIO, Eloize Peter. Discurso constitucional colonial: um olhar para a decolonialidade e para o “novo” Constitucionalismo Latino-Americano. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 21, n. 1, p. 271-297, 2016.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão S. Pachamama e o Direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino americano. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 12, n. 23, p. 23-23, 2015.

VAL, Eduardo Manuel et al. O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano. **Val, Eduardo Manuel**, 2014.

VALENÇA, Daniel Araújo; MAIA JÚNIOR, Ronaldo Moreira Maia; GOMES, Rayane Cristina de Andrade. **O novo constitucionalismo latino-americano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.